

AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA SIMONE MOREIRA DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

Ref: Ato Convocatório – Nº 01/2023

Prezada Sra. Simone Moreira Rodrigues Domiciano

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.333.973/0001-29 com sede na Rua Joinville nº 2508 - 2º andar, Bairro Pedro Moro, São José dos Pinhais - PR, CEP 83.020-000, representada neste ato por seu representante legal o representadas pelo Sr. **Michel Rodrigues**, sócio administrador, e-mail juridico@savannah.com.br, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão do órgão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07/02/2023. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 10/02/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Constatou-se irregularidade na habilitação da Empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA, pois claro e evidente que faltou a documentação adequada do Balanço Patrimonial, Senhores, não houve a entrega do Termo de Abertura e Encerramento, portanto inegavelmente que a documentação apresentada é incompleta, desta forma, destaca-se a FLAGRANTE

ILEGALIDADE da habilitação nos termos que se apresentou. Conforme abaixo se demonstra.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos).

O objetivo do BP é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada**, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando Balanço sem os devidos Termos Abertura e Encerramento.

O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ "Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial** e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); Art. 1.180, Lei 10.406/02 (link is external); art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 (link is external) e Art.99 do ITG 2000 (R1)(link is external);

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE(podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 (link is external); § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 (link is external); alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1)(link is external);

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 (link is external) e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1)(link is external). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1)(link is external); art. 1.179, Lei 10.406/02 (link is external) e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76 (link is external);

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95 (link is external);

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012 (link is external); art. 177 da Lei nº 6.404/76 (link is external). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).” (grifamos)

Insta salientar, que o Código Civil substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Assim, o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, mas como identificar se as formalidades foram preenchidas, se a empresa PREFÁCIO, não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento? Vejam que além de apresentação de documentação insuficiente, atrapalha a análise dos documentos entregues.

Esclarece -se que a Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. **É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento** e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. A forma que fora aprestado o Balanço Patrimonial não pode ser aceito, não se trata de documento dispensável, o Termo de Abertura e Encerramento, são imprescindíveis e fazem parte integrante do próprio Balanço Patrimonial, portanto, não resta alternativa para a Entidade Licitadora senão desabilitar sumariamente o licitante que entregou documentação faltante e contrário a legislação.

Quando a empresa pede o registro do Balanço na Junta Comercial este órgão vai buscar o respectivo Livro Diário da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Prezada Pregoeira Sra. Simone, os documentos indispensáveis para validação do Balanço Patrimonial na forma da lei, independentemente de sua modalidade, são:

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;**
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;
-

Desta forma, além de entregar a documentação incompleta, está ilegal.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa PREFÁCIO, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora não possui documentação válida e autêntica para fins de habilitação econômico-financeira.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a apresentação do Balanço Patrimonial de forma irregular e incompleto;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/02 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 09 de fevereiro de 2023.

Michel Rodrigues

SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.